



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tel: (27) 37251103

www.itaguacu.es.gov.br itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

DECRETO Nº. 10.303/2022

DISPÕE SOBRE O NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E O PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itaguacu, Estado do Espírito Santo, usando de suas prerrogativas legais que lhe confere o inciso VIII do Art. 74 da Lei Orgânica do Município de Itaguacu;

- Considerando que há necessidade de buscar meios de cobrar os contribuintes que se encontram inadimplentes junto ao Fisco Municipal;
- Considerando que a legislação vigente incluiu entre os títulos sujeitos a protestos pelo Tabelionato de Títulos e Protestos as Certidões de Dívida Ativa Municipal;
- Considerando o ato recomendatório conjunto expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de abril de 2013

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe, no âmbito do Poder Executivo Municipal, do protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração.

Art. 2º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Finanças, levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, independente do valor do crédito tributário e não tributário, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Os créditos tributários e não tributários, que na data da publicação do presente Decreto, já se encontram:

- a) em processo de execução, não serão levados a protesto.
- b) lançados em dívida ativa e cujas execuções não tenham sido ajuizadas, serão encaminhados a protesto a partir de 01 de fevereiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tel: (27) 37251103

www.itaguacu.es.gov.br

itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

de 2022.

Art. 3º - O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos honorários advocatícios, emolumentos cartorários e custas processuais devidas, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

§ 1º - Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor ou parcelado com pagamento em dia, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá carta de anuência ao devedor, o qual se responsabilizará pela efetiva baixa do protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Secretaria Municipal de Finanças levará a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 4º - O Município somente procederá à ação de execução de crédito tributário ou não tributário, após o protesto da C.D.A.

Art. 5º - O Município celebrará convênios não onerosos com entidades públicas e privadas que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes, para divulgação de informações previstas nos incisos II e III, do § 3º, do artigo 198, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º - Não serão ajuizadas execuções de créditos de pequeno valor.

§ 1º - Fica definido o crédito de pequeno valor de que trata o caput deste artigo valor inferior a 300 (trezentos) VRTE por inscrição, considerando o valor integral do débito, sendo este montante o limite para não ajuizamento de execuções.

§ 2º - O limite previsto no §1º deste artigo deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

§ 3º - No caso de reunião de lançamentos contra o mesmo devedor, para os fins de que trata o § 2º deste artigo, será considerada a soma de todos os débitos existentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÇU

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tel: (27) 37251103

www.itaguacu.es.gov.br itaguacu@itaguacu.es.gov.br

Rua Vicente Peixoto de Mello, nº. 08 – Centro – Itaguacu (ES) – CEP 29690-000

§ 4º - O valor do crédito de pequeno valor será corrigido por norma do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A autorização de que trata o artigo 6º, não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 8º - Fica autorizado a requerer-se o arquivamento dos autos das Ações Judiciais para cobrança de créditos cuja natureza seja abrangida por este Decreto, que tenham sido ajuizadas até o início da sua eficácia de valor igual ou inferior definido no § 1º, do artigo 6º deste Decreto.

Art. 9º - Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a editar atos regulamentares relativos ao procedimento do protesto extrajudicial.

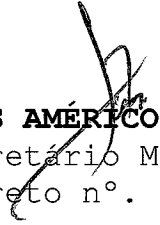
Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Itaguacu/ES, 01 de fevereiro de 2022.


UESLEY ROQUE CORTELETTI THON
Prefeito Municipal

Publicada em 01/02/2022.


LUÍS AMÉRICO COSER

Secretário Municipal de Administração
Decreto nº. 9.819/2021